



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.103, DE 2025 **(Dos Srs. Padre João e Tadeu Veneri)**

Acrescenta novo art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fins de proibir ligações telefônicas realizadas por meio de operadoras de telefonia, com ou sem utilização de internet, originadas de instituições financeiras e similares, bem como de outros fornecedores de produtos e serviços, com a finalidade de ofertar serviços ou efetuar cobranças, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO PADRE JOÃO**

Apresentação: 27/06/2025 13:02:26.230 - Mesa

PL n.3103/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Dos Srs. PADRE JOÃO e TADEU VENERI)

Acrescenta novo art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fins de proibir ligações telefônicas realizadas por meio de operadoras de telefonia, com ou sem utilização de internet, originadas de instituições financeiras e similares, bem como de outros fornecedores de produtos e serviços, com a finalidade de ofertar serviços ou efetuar cobranças, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fins de proibir ligações telefônicas realizadas por meio de operadoras de telefonia, com ou sem utilização de internet, originadas de instituições financeiras e similares, bem como de outros fornecedores de produtos e serviços, com a finalidade de ofertar serviços ou efetuar cobranças e estabelece a obrigatoriedade de comunicação por escrito ao consumidor.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 42-B. É vedado às operadoras de telefonia, internet, instituições bancárias e empresas similares realizarem ligações telefônicas ao consumidor com o objetivo de ofertar serviços ou realizar cobranças de qualquer natureza.

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

Endereço: Gabinete 762 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5743



* C D 2 5 2 9 7 7 1 3 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO PADRE JOÃO

§ 1º Todas as ofertas de serviços e cobranças de qualquer natureza direcionadas ao consumidor deverão ser feitas por escrito, por meio físico ou eletrônico, contendo informações claras, precisas e em língua portuguesa sobre todas as informações e características do serviço ofertado ou da dívida que se pretende cobrar, cujos detalhes se mostrem essenciais ao bom esclarecimento do consumidor.

§ 2º As comunicações escritas de que trata o § 1º, no que diz respeito a cobranças de dívidas, deverão conter, de forma destacada:

I - montante total do valor da dívida que está sendo cobrada do consumidor, detalhando todos os encargos, taxas, tributos incidentes e despesas incluídas pelo fornecedor;

II - condições de pagamento e eventuais prazos de parcelamento da dívida;

III – dados dos canais de atendimento, notadamente da central de atendimento telefônico, para esclarecimento de dúvidas.

§ 3º As comunicações escritas de que trata o § 1º, no que diz respeito a ofertas de serviços, deverão conter, de forma destacada:

I - definição completa do serviço, detalhando dados que correspondam à quantidade e qualidade do objeto da oferta e as formas de cancelamento do serviço;

II – condições de pagamento;

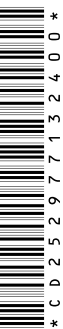
III - dados dos canais de atendimento, notadamente da central de atendimento telefônico, para esclarecimento de dúvidas.

§ 4º A comunicação por escrito visa garantir ao consumidor o seu livre acesso ao texto contendo toda a exposição detalhada do objeto da oferta de serviços ou da cobrança, possibilitando seu melhor esclarecimento e adequada

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

Endereço: Gabinete 762 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5743





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO PADRE JOÃO

reflexão antes da sua tomada de decisão relacionada com o procedimento que está sendo realizado pelo fornecedor.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa coibir as práticas insistentes e abusivas de ligações telefônicas para a realização de ofertas de serviços ou de cobranças, que ocorrem geralmente em momentos inoportunos e pressionam o consumidor a tomar decisões sem a devida reflexão.

A proposta se alinha aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao seu direito de não ser exposto a ridículo, nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42) e à proteção contra práticas comerciais abusivas (art. 6º, IV). Os consumidores frequentemente são submetidos a abordagens insistentes por telefone, sendo induzidos a contratar serviços ou a negociar cobranças sem ter as necessárias e detalhadas informações e o devido tempo para análise das condições oferecidas, que lhe são impostas pelo fornecedor.

Ao exigir que, doravante, todas as cobranças sejam feitas por escrito, permite-se que o consumidor tenha acesso permanente às informações, podendo consultá-las quantas vezes for necessário antes de reconhecer a viabilidade do serviço ou a veracidade e procedência da dívida que está sendo

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

Endereço: Gabinete 762 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5743





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO PADRE JOÃO

cobrada, etapa necessária para tomar sua decisão. Isso contribui para relações contratuais mais éticas e conscientes, além de reduzir significativamente o número de reclamações por falhas de comunicação ou pela falta de compreensão dos termos contratuais.

A medida também beneficia as próprias empresas, pois diminui a elevação do índice de litígios junto aos órgãos de defesa do consumidor ou ao Poder Judiciário, além de proporcionar maior segurança jurídica nas relações de consumo, uma vez que todas as informações relativas aos serviços ofertados e às dívidas cobradas, bem como às condições de contratação, cancelamento e eventual parcelamento da dívida, estarão documentadas de forma clara e permanente para reflexão do consumidor e da consumidora.

Por fim, a proposição se harmoniza com a tendência global de proteção de dados pessoais e respeito à privacidade do cidadão e da cidadã, já contida na nossa Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), reduzindo as interrupções indesejadas no cotidiano dos consumidores e das consumidoras do Brasil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos e das nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG

TADEU VENERI
Deputado Federal PT/PR

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

Endereço: Gabinete 762 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5743





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Padre João (PT/MG)
- 2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)

Apresentação: 27/06/2025 13:02:26.230 - Mesa

PL n.3103/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
